



MENSAGEM 041, de 01 de dezembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO 02/12/2021

Meible
Raimunda Meible Diógenes Pinheiro
Secretária Geral

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

Com os cumprimentos de estilo, submeto à apreciação desta Casa de leis, em caráter de urgência, o Projeto de Lei Nº 040, de 01 de dezembro de 2021, apresento a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANOMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE.**

A importância do Projeto de Lei em comento está transcrita no próprio PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE JAGUARIBE, que passa integrar a Lei na forma de ANEXO ÚNICO.

Plano Municipal de Saneamento Básico de Jaguaribe
PROJETO DE LEI
POLÍTICA E PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO (PMSB)

Revisão	Data	Responsável	Descrição
0	11/01/2021	MRL	Emissão Inicial



GOVERNADOR

Camilo Sobreira de Santana

Vice-Governadora

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETARIA DAS CIDADES

Secretário das Cidades

José Jácome Carneiro Albuquerque

Secretário Executivo de Saneamento

Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa

**Secretário Executivo de Habitação e
Desenvolvimento Urbano**

Marcos Cesar Cais de Oliveira

**Secretário Executivo de Planejamento e Gestão
interna**

Carlos Edison Araújo

**Coordenador do Programa de Desenvolvimento
Urbano de Polos Regionais – Vale do
Jaguaribe/Vale do Acaraú**

João Paulo Saraiva Cavalcante

**Supervisor do Componente de Fortalecimento
Institucional**

Rômulo Cordeiro Cabral



Prefeito Municipal

Alexandre Gomes Diógenes

Coordenador Local do PMSB

João Paulo Diógenes de Oliveira

REPRESENTANTE LEGAL

José Luis Martínez Bouza

COORDENADOR GERAL

Marcelo Ferreira da Fonseca

EQUIPE TÉCNICA

Engenheiro Civil

Rafael Peva Costa

Técnico em Saneamento

Márcia Regina Chehab

Lasmareconomista

Gabriela Carvalho Hugueney Costa

Apoio Administrativo

Roberto de Jesus dos Santos

Motorista

Marcelo da Cunha Portugal

Tecnólogo em Saneamento Ambiental

Breno Verly Rosa

EQUIPE COMPLEMENTAR

Geógrafo

Rafael da Silva Nunes

Engenheiro Civil

Antônio R. Varela Júnior

Engenheiro Civil

Felipe Hipólito

Engenheira Civil

Ana Vreni Hafner Aires



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	5
2. CARTA DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO AOS PODER LEGISLATIVO.7	
3. MINUTA DO PROJETO DE LEI.....	13





1. APRESENTAÇÃO

O Consórcio GRUPO PROYFE/CONEN, formado pelas empresas Proyfe Brasil – Projetos e Consultoria e Conen Consultoria e Engenharia, no âmbito do Contrato nº 043/SCIDADES/2018, cujo objeto versa sobre a Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) dos seguintes municípios inseridos no Vale do Jaguaribe: Aracati, Icapuí, Jaguaretama, Jaguaribe, Jaguaruana, Quixeré, Russas e Tabuleiro do Norte, no estado do Ceará, apresenta à Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP) de Desenvolvimento Urbano de Pólos Regionais da Secretaria das Cidades, à Prefeitura Municipal e aos demais envolvidos, como parte integrante do contrato firmado, composto por 8 (oito) produtos, a saber:

- **Produto 1** – Plano Executivo de Trabalho;
- **Produto 2** – Diagnóstico Técnico Setorial – Tomo I – Caracterização e Tomo II – Diagnóstico;
- **Produto 3** – Relatório da Consulta Pública e Registro da Audiência Pública 1;
- **Produto 4** – Programas, Projetos e Ações;
- **Produto 5** – Estudos de Viabilidade;
- **Produto 6** – Relatório da Consulta Pública e Registro da Audiência Pública 2;
- **Produto 7** – Consolidação do PMSB e Proposta de Legislação.

Este produto é parte do **Produto 7 - Consolidação do PMSB e Proposta de Legislação**. Esta minuta de Projeto de Lei integra o Plano Municipal de Saneamento Básico e tem por objetivo a institucionalização do processo de planejamento das atividades de saneamento básico no Município de Jaguaribe, assim como, garantir através da regulação, do controle social e da participação, uma gestão eficaz e de qualidade dos serviços de saneamento básico.

Como critérios para subsidiar os aspectos relacionados à elaboração do Plano de Saneamento Básico do Município de Jaguaribe, utilizou-se aqueles recomendados pela Lei Federal 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e do seu decreto



regulamentador, Decreto nº 7.217, de 21 de Junho de 2010, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.



2. CARTA DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO AO PODER LEGISLATIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Casa Legislativa,

Ilustríssimos (a) Senhores (a) Vereadores(a):

*Na oportunidade em que cumprimentamos V.Exa. e demais membros dessa Casa Legislativa, encaminhamos para apreciação o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB)***

***DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE** diante as diretrizes estabelecidas na Política Municipal de Saneamento Básico.*

O Poder Executivo Municipal de Jaguaribe está disponibilizando para a população o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, que visa estabelecer um planejamento de ações de saneamento no Município, com a participação popular atendendo aos princípios da política nacional de saneamento básico, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública.

Em 5 de janeiro de 2007, foi editada a Lei nº 11.445, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, considerada o marco regulatório do setor. As normas constantes desse diploma legal são de âmbito nacional, devendo ser observadas por todas as unidades da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No artigo 3º da referida lei, consta a definição de saneamento básico de forma bastante abrangente, indo além do conceito tradicional – ou mais reduzido – de saneamento básico, que alcança somente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Está incluído no conceito a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais, conforme dispõe, in verbis:

“Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

1 - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte,



tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;" II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VI - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE."

Conforme prevê o Art. 2º, desta mesma lei, os princípios fundamentais que deverão reger a prestação dos serviços públicos de saneamento básico são os seguintes, a letra da lei:

"I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;



IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;





VI- articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção am





blental, de promoção da saúde e outras de relevante Interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII – educação ambiental e sanitária.”

Analisando estes princípios, nota-se que o saneamento básico passa a ser visto como uma questão de Estado, que reforça o conceito de planejamento sustentável, tanto do ponto de vista da saúde e meio ambiente, quanto do ponto de vista financeiro.

A preocupação pela universalização e integralidade da prestação dos serviços, sempre prestados com transparência e sujeitos ao controle social, é outro ponto destacado. O saneamento básico tem que ser planejado em conjunto com as demais políticas de desenvolvimento urbano e regional voltadas à melhoria da qualidade de vida, bem como à busca permanente por uma gestão eficiente dos recursos hídricos. Nesta linha, de reforço da necessidade de um planejamento consciente da prestação dos serviços públicos de saneamento, é que a Lei exige (art. 19) a elaboração de um plano nos seguintes termos:

“Art. 19 – A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;



IV – ações para emergências e contingências;

V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas”.

O primeiro parágrafo deste mesmo artigo estabelece que o Plano deve ser elaborado pelo titular do serviço, por esta razão, entende-se que cabe ao Município planejar o serviço a ser prestado, com a elaboração do Plano de Saneamento Básico, que poderá ser único ou específico para cada serviço: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas; e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. A atividade de planejar é indelegável e de exclusiva responsabilidade do Município, conforme se depreende da leitura do Artigo 8º, que autoriza a delegação da organização, regulação e fiscalização do serviço, mas não do planejamento, conforme segue:

“Art. 8º Os titulares dos serviços de saneamento básico poderão delegar a organização, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.”

No caso do Município de Jaguaribe optou-se pela elaboração do Plano de Saneamento contemplando todos os segmentos do saneamento básico, isto é, abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas; e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Ressalta-se que a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento integrante da política pública de saneamento (Lei nº 11.445/07, art. 9º, I), é a primeira etapa de uma série de medidas que devem ser tomadas pelo titular do serviço. Baseado no Plano, o titular decidirá a forma como o serviço será prestado, se diretamente, por meio de seus órgãos ou entidades, ou indiretamente, com a contratação de terceiros. Sem o Plano, o Município não poderá celebrar contrato de programa ou de concessão de serviços de saneamento básico, uma vez que ele é condição para tanto, como prevê o Art. 11º da Lei do Saneamento.

Da análise do Plano Municipal de Saneamento Básico apresentado, constata-se que a elaboração foi iniciada com a criação do Comitê Local de Acompanhamento do Plano de Saneamento Básico da Prefeitura Municipal, que integra servidores municipais de

4



diversos setores.



+



Os estudos apresentados foram desenvolvidos em parceria com a Consórcio Proyfe/Conen, consórcio contratado pela Secretaria das Cidades do Ceará através de recursos obtidos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que esteve presente em todas as etapas de elaboração e formatação do trabalho.

Atendendo aos requisitos constitucionais, é válido salientar que foram realizadas duas audiências públicas durante o processo de elaboração o Plano Municipal de Saneamento Básico, além de reuniões setoriais, encontros e visitas técnicas, assim como ampla divulgação tanto da elaboração do plano como dos eventos realizados em diversas mídias de comunicação. A comunicação entre a empresa de consultoria, o comitê e a sociedade, esteve em constante fluxo e permeou todo o processo de elaboração do diagnóstico, prognóstico e demais etapas do PMSB.

O Plano Municipal de Saneamento Básico é indispensável para a manutenção da prestação de serviços públicos contínuos a ele inerentes. Dessa forma, enseja-se a votação nessa casa do projeto de lei em questão e do PMSB após sua apreciação.

Segue em anexo, a versão resumida do Plano Municipal de Saneamento de Jaguaribe, que deve ser anexado a lei que será votada. O Plano contém o diagnóstico dos sistemas existentes de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas; e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, assim como as propostas elencadas para cada um dos serviços, as diretrizes, os objetivos, as metas e as ações a serem adotadas pelo Município para a melhoria da eficiência na prestação dos serviços para a sua universalização, além de outros tópicos importantes para a contextualização deste projeto de lei.

ANTE A EXPOSIÇÃO APRESENTADA E DA IMPORTÂNCIA DA MATÉRIA, aguarda desta Casa de Leis a necessária APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Atenciosamente,

Ab S 13

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES

Prefeito Municipal



Projeto de Lei 040, de 01 de dezembro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DO MUNICÍPIO DE
JAGUARIBE.**

O Prefeito Municipal de Jaguaribe, ALEXANDRE GOMES DIÓGENES, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais Legislações em vigor;

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicas ou privadas que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Jaguaribe, Estado do Ceará.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - *Salubridade Ambiental: estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.*

f



II - Saneamento Ambiental: conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle de excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis demais serviços e obras especializados.

III - Saneamento Básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos domésticos e dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

IV - Gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

V - Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

VI - Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos



processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VII - Regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como a política de cobrança pela prestação ou disposição do serviço, inclusive as condições e processos para a taxaçaõ, revisãoe reajuste do valor de taxas e tarifas e outros preços públicos;

VIII - Órgão ou entidade de regulação ou regulador: autarquia ou agência reguladora, consórcio público, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público, inclusive organismo colegiado instituído pelo Município, ou contratada para esta finalidade dentro dos limites da unidade da federação que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

IX - Prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuáriorosacesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

X - Titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de Jaguaribe;

XI - Prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa do Município, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestarserviço público; ou a que o titular tenha delegado a prestação dos serviços por meio de contrato;

XII - Prestação regionalizada: a realizada diretamente por consórcio público, por meio de delegação coletiva outorgada por consórcio público, ou por meio de convênio de cooperação entre titulares do serviço, em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;



XIII - Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIV - Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda.

XV - Solução individual: qualquer solução alternativa aos serviços públicos de saneamento básico que atendam a apenas um usuário, inclusive condomínio privado, desde que implantadas e operadas diretamente ou sob sua responsabilidade e risco;

CAPÍTULO III

Da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 3º. A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 4º. A Política Municipal de Saneamento Básico será executada em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 5º. A salubridade ambiental e o saneamento básico, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é um direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 6º. Fica autorizado o regime de concessão ou permissão dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos cabendo ao Município organizar e prestar diretamente os



serviços ou delegá-los a consórcio público ou empresa pública através da gestão associada ou ainda a iniciativa privada através de Parceria Público-Privadas.

Art. 7º. O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de cooperação mútua, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 8º. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

SEÇÃO I

Dos princípios

Art. 9º. A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - A prevalência do Interesse público e coletivo sobre o privado e particular;

II - A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;

III - A melhoria contínua da qualidade ambiental;

IV - O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual

e à salubridade ambiental;

V - A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;

VI - A universalização, a equidade, a regularidade, a continuidade, a eficiência, segurança, atualidade, a intersetorialidade, e a integralidade dos serviços de saneamento básico;

VII - A sustentabilidade ambiental e financeira dos setores que compõem o saneamento básico;



VIII - *A transparência das ações mediante a utilização de sistemas de levantamento e divulgação de informações, mecanismos de participação social e processos decisórios institucionalizados;*

IX - *A cooperação com os demais entes da Federação mediante participação em soluções de gestão associada de serviços e promoção de ações que contribuam para a melhoria das condições de salubridade ambiental;*

X - *Promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços;*

XI - *Preservação e conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e areversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica onde o Município está inserido;*

XII - *Respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais na implementação e na execução das ações de saneamento básico;*

XIII - *Promoção de ações e garantia dos meios necessários para o atendimento da população rural dispersa com serviços de saneamento básico, mediante soluções adequadas e compatíveis com as respectivas situações geográficas e ambientais, e condições econômicas e sociais.*

SEÇÃO II

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. *A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:*

I - *Administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferência ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;*



II - *Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;*

III - *Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;*

IV - *Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, educação ambiental, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;*

V - *Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;*

VI - *Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;*

VII - *Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;*

VIII - *Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;*

IX - *Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;*

X - *Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase na temática do saneamento básico e áreas afins;*

XI - *Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;*

XII - *Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as tarifas e preços.*



CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Saneamento

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, cuja composição será formada por representantes da sociedade civil do Município de Jaguaribe, dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, de entidades técnicas relacionadas ao setor de saneamento, de Secretarias Municipais e outros órgãos públicos.

Art. 12. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

Parágrafo único. Em caso de empate o Presidente será indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologada pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 14. A estrutura do Conselho Municipal, suas competências e composição deverão ser definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO V

Do Sistema Municipal de Saneamento Básico

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 15. A política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações delas decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 16. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Jaguaribe fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo



articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 17. O sistema Municipal de Saneamento Básico de Jaguaribe é integrado pelos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal de Saneamento;*
- II – Conselho Municipal de Saúde;*
- III – Órgão do Meio Ambiente Municipal, através da SEDRAMA - Secretaria de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente;*
- IV – Secretaria Municipal da Saúde;*
- V – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaribe (STR);*

Parágrafo único: O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação dos titulares dos serviços; de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; dos usuários de serviços de saneamento básico; e de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico. Estas funções e competências poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

Art. 18. O sistema Municipal de Saneamento Básico de Jaguaribe contará com as seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I - Plano Municipal de Saneamento Ambiental;*
- II - Controle Social;*
- III - Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;*
- IV - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA;*

SEÇÃO II

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 19. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Jaguaribe, Anexo I da presente Lei, destinado a articular, integrar e



coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

Art. 20. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Jaguaribe tem por objetivos:

I - Diagnosticar e avaliar a situação do saneamento básico no Município e suas interfaces locais e regionais, nos aspectos jurídico-institucionais, administrativos, econômicos, sociais e técnico-operacionais;

II - Estabelecer os objetivos e metas imediatas, de curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços;

III - Definir os programas, projetos e ações necessárias para o cumprimento dos objetivos e metas, as respectivas fontes de financiamento e as condições de sustentabilidade técnica e econômica dos serviços; e

IV - estabelecer os mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação sistemática da execução do PMSB.

§ 1º. O PMSB abrange os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, podendo o Executivo Municipal, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços, desde que sejam posteriormente compatibilizados e consolidados no PMSB.

§ 2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser avaliado e revisado a cada 4 (quatro) anos, em períodos coincidentes com a vigência dos planos plurianuais.

§ 3º. As revisões do PMSB ou dos planos específicos deverão efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art. 19, da Lei federal nº 11.445, de 2007.

§ 4º. A consolidação das revisões do PMSB ou dos planos específicos far-se-á mediante lei ou decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III

Do Controle Social





Art. 21. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social.

Art. 22. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante, entre outros, os seguintes mecanismos:

I - Debates e audiências públicas;

II - Consultas públicas;

III - Conferências de políticas públicas; e

IV - Participação em órgãos colegiados de caráter consultivo ou deliberativo na formulação da política municipal de saneamento básico, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

Art. 23. São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I - Conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II - Acesso a informações de interesse coletivo sobre os serviços prestados; aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados; aos relatórios regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

SEÇÃO IV

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB

Art. 24. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) para concentrar recursos destinados à realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município Jaguaribe.

§ 1º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB):



I - *dotações orçamentárias;*

II - *arrecadação de multas previstas;*

III - *contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;*

IV - *as resultantes de convênios, contratados e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;*

V - *as resultantes de doações a que venha receber de pessoas físicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;*

VI - *rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;*

VII - *outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB).*

Art. 25. O FMSB será gerido por um Conselho Gestor composto pelos seguintes membros:

I - *Presidente do Conselho Municipal de Saneamento;*

II - *Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e,*

III - *Um representante do Órgão Regulador escolhido entre os representantes da sociedade civil.*

Parágrafo Único. O Conselho Gestor será o gestor do FMSB, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano municipal de saneamento básico.

SEÇÃO V

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 26. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SIMISA), cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I - *Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;*



II - Subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento e Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III - Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 1º - Os prestadores de serviço público de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

§ 3º. O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico estará integrado aos dispositivos de Lei Complementar que institui o Plano Diretor de Jaguaribe e dá outras providências e em conformidade com o Art. 9º, inciso VI, da Lei Federal do Saneamento, Lei nº 11.445, de 05 de Janeiro de 2007.

CAPÍTULO VI

Da Prestação dos Serviços

Art. 27. Compete ao Executivo Municipal o exercício das atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico, que poderão ser executadas:

I - diretamente, por órgão ou entidade da Administração Municipal, inclusive consórcio público do qual o Município participe; ou

II - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, constituído dentro do limite do respectivo Estado, instituído para gestão associada de serviços públicos.

CAPÍTULO VII



Da Regulação dos Serviços

Art. 28. São objetivos gerais da regulação:

I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - Garantir o cumprimento das condições, objetivos e metas estabelecidas; e

III - Prevenir e limitar o abuso de atos discricionários pelas gestões municipais e o abuso do poder econômico de eventuais prestadores dos serviços contratados, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.

Art. 29. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 30º. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO VIII

Dos Aspectos Econômicos e Financeiros

SEÇÃO I

Da Política de Cobrança

Art. 31. Os serviços públicos de saneamento básico terão sua sustentabilidade econômica-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos econômicos dos serviços prestados em regime de eficiência.

Art. 32. As taxas, tarifas e outros preços públicos pela prestação dos serviços públicos de saneamento básico terão seus valores fixados com base no custo econômico, garantido aos entes responsáveis pela prestação dos serviços,



sempre que possível, a recuperação integral dos custos incorridos, inclusive despesas de capital e remuneração adequada dos investimentos realizados.

Art. 33. As taxas, tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva e deverão ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua vigência, inclusive os reajustes e as revisões, observadas para as taxas as normas legais específicas.

§ 1º A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos para remuneração dos serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I - Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;*
- II - Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;*
- III - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;*
- IV - Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;*
- V - Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, inclusive despesas de capital, em regime de eficiência;*
- VI - Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados, ou com recursos rotativos do Fundo Municipal de Saneamento Básico; e*
- VII - Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços.*

§ 2º. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para usuários determinados ou para sistemas isolados de saneamento básico no âmbito municipal sem escala econômica suficiente ou cujos usuários não tenham capacidade de pagamento para cobrir o custo integral dos serviços, bem como para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 34. As taxas e tarifas poderão ser atualizadas ou revistas periodicamente, em intervalos mínimos de doze meses, observadas as disposições desta Lei e, no caso de serviços delegados, os contratos e os seus instrumentos de regulação específica.



Art. 35. Os reajustes dos valores monetários de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico prestados diretamente por órgão ou entidade do Município, têm como finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de sua prestação ou disposição, e deverão ser aprovados e publicados até 30 (trinta) dias antes de sua vigência, exceto nos anos em que ocorrer suas revisões.

Parágrafo único. Os reajustes deverão ser processados e aprovados previamente pelo órgão regulador dos serviços.

SUBSEÇÃO I

Dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário

Art. 36. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários serão remunerados mediante a cobrança, para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente, de:

I - Tarifas pela prestação dos serviços de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos para os imóveis ligados às respectivas redes públicas e em situação ativa;

II - Preços públicos específicos, pela execução de serviços técnicos e administrativos, complementares ou vinculados a estes serviços;

III - Taxas, pela disposição dos serviços de fornecimento de água ou de coleta e tratamento de esgotos para os imóveis não ligados às respectivas redes públicas, ou cujos usuários estejam na situação de inativos.

§ 1º. O volume de água fornecida deve ser aferido por meio de hidrômetro, exceto nos casos em que isto não seja tecnicamente possível, nas ligações temporárias e em outras situações especiais de abastecimento.

SUBSEÇÃO II

Dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos



Art. 37. Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos serão remunerados mediante a cobrança de taxas, tarifas ou preços públicos.

§1º A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá considerar a adequada destinação dos resíduos coletados e:

I - O nível de renda da população da área atendida;

II - As características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;

III - O peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; e IV -

Mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos, à coleta seletiva, reutilização e reciclagem, inclusive por compostagem.

SUBSEÇÃO III

Dos Serviços de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais

Art. 38. Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas poderão ser remunerados mediante a cobrança de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§1º No caso de instituição de taxa para a remuneração dos serviços referidos na caput deste artigo, a mesma terá como fator gerador a utilização efetiva ou potencial das infraestruturas públicas do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais, mantidas pelo Poder Público municipal e postas à disposição do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado em vias ou logradouros públicos urbanos.

Art. 39. Qualquer forma de remuneração pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas que venha a ser instituída pelo Município deverá levar em conta, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como:

I - nível de renda da população da área atendida; e



II - *características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.*

CAPÍTULO IX

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 40. Sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico:

I - Garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;

II - Receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses;

III - Recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;

IV - Ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços;

V - Participar de consultas e audiências públicas e atos públicos e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;

VI - Fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulador.

Art. 41. Constituem-se obrigações dos usuários efetivos ou potenciais e dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiários dos serviços de saneamento básico:

I - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;

II - Pagar em dia as taxas, tarifas e outras peças públicas decorrentes da disposição e prestação dos serviços;

III - Levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;



IV - Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;

V - Executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos.

VI - Responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

VII - Permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;

VIII - Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;

CAPÍTULO X

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Das Infrações

Art. 42 Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

I - Intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

II - Violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;

III - Utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;



IV - Lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;

V - Ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;

VI - Disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;

VII - Disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

VIII - Lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, terrenos ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento.

IX - Incineração a céu aberto de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

X - Contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio.

§1º A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde.

Art. 43. As infrações previstas no art. 38º desta Lei, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - A intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes; e



III - *Os antecedentes do infrator.*

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 44. *A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 58 desta Lei, estará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:*

I - *Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;*

II - *Multa de 500 a 50000 Unidades Fiscais de Referência do Município;*

III - *Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;*

IV - *Embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável.*

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 45. *Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública.*

Art. 46. *No que não conflitarem com as disposições desta Lei, aplica-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.*

Art. 47. *O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a partir da sua promulgação.*

Art. 48. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Saneamento Básico, suplementadas se necessárias.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Intendência, 01 de dezembro de 2021.

Al G 73

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES
Prefeito Municipal